RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0052.233648/2018-92

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 434/2018/SIGMA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de Freezer para Armazenamento de Plasma para atender à Hemorrede Estadual, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) através de recursos oriundos do Convênio nº 79.7889/2013 do Ministério da Saúde.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 015/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 01 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **LRF BATISTA – EPP e H M LINCK** nos itens 01 e 02, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I– DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

> *"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *[...] XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."*

De acordo com o Edital – item 12 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais da recorrente **H M LINCK** foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 24/01/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

A recorrente **L R F BATISTA** apresentou somente a intenção de recorrer ao final do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal n° 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Expõe a recorrente **L R F BATISTA** que o preço do seu produto não contém o certificado de calibração do freezer.

A empresa supramencionada deixa claro que requer **DESISTÊNCIA** dos itens os quais fora adjudicatária no certame.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO

Expõe a recorrente **H M LINCK** que sua desclassificação por conta de sócio em comum na empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** é ilegal, uma vez que o ordenamento jurídico não impede a participação de empresas com essas características e apenas a participação é insuficiente para demonstrar fraude à licitação.

A recorrente requer ao fim a sua classificação nos itens 1 e 2.

IV – CONTRARRAZÕES

Não houve.

V - DA ANÁLISE E DECISÃO

A licitante, **L R F BATISTA**, menciona que seu produto não contém o **certificado de calibração do freezer** intrínsico em seu preço proposto, entretanto o instrumento convocatório é claro e inequívoco no sentido de que os preços ofertados deverão abarcar despesas indiretas que se depreendam do fornecimento do material conforme os itens 8.2.6 e 8.2.6.1:

> 8.2.6. No preço ofertado **deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem**, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;
>
> 8.2.6.1. O licitante **deverá** incluir no preço do produto ofertado, a **alíquota do imposto intitulado ICMS**, considerando para todos os efeitos fiscais, que o Governo do Estado de Rondônia é consumidor final.

Não obstante, a licitante está vinculada à plena aceitação das condições no edital uma vez que entregou sua proposta de preços conforme item 8.2.9:

> 8.2.9. A proposta de preços enviada implicará em **plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos**, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

Logo não cabe qualquer escusa ou alegação de desconhecimento por parte da licitante, **L R F BATISTA**, sobre as normas expostas no instrumento convocatório. Por fim, naquilo que tange à desistência da proposta, cabe informar a impossibilidade de realizar esse procedimento tendo em vista que o item 21.4 do edital assim proíbe:

> 21.4. **Após apresentação da proposta de preços**, **não caberá desistência** desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação, **salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo pregoeiro**.

Conforme redação do item 21.4, só caberá desistência da proposta em caso de motivo justo, decorrente de fato superveniente, porém a licitante somente após exercer o desempate ME/EPP, negociação, aceitação, habilitação e adjudicação resolveu alertar acerca da sua composição de preços, demonstrando assim uma desatenção às claúsulas editalícias, não merecendo prosperar o seu pedido.

Muito embora a **L R F BATISTA** alegue que seu preço não suporta algum custo indireto, cabe ao Pregoeiro executar aquilo que lei interna entre as partes o confere, ou seja, aplicar o item 10.3.1 do edital para corrobar a inexequibilidade da proposta de preços em um casual retorno de fase, porém ratifico que os valores ora ofertados são próximos ao da **H M LINCK**, bem como do próprio fabricante, informado em sua proposta, **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**:

Imagem 1 – Propostas cadastras no item 1

Pregão Eletrônico

Visualização de Propostas

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO
Pregão nº: 4342018

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item.
Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com 'SIM', declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

Item: 1 - BALAO METEOROLOGICO **Qtde Estimada: 11** **Qtde Aceita: 11** **Valor Estimado: R$ 448.580,0000** **Situação do Item: Realizar Adjudicação** **Recurso:** Sim

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R$)	Melhor Lance (R$)	Data Melhor Lance	Valor (R$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
00.660.664/0001-87 - H M LINCK	11	440.000,0000	245.289,0000	18/01/2019 10:38:03:927		Recusado	-	SIM

Marca: BIOTECNO
Fabricante: BIOTECNO
Modelo / Versão: BT-1200/560
Descrição detalhada do objeto ofertado: Freezer para Armazenamento de Plasma, freezer vertical de baixa temperatura, com temperatura de trabalho Pré-Ajustada em - 30ºC, com controle microprocessado. Fornecida com no mínimo 05 (cinco) pratel...
Porte ME/EPP: SIM **Declaração ME/EPP/COOP:** SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração independente de proposta:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM **Declaração de Acessibilidade:** SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Data Declaração: 12/11/2018
Motivo da Recusa: Conforme exposto no chat de mensagens.

19.859.630/0001-44 - L R F BATISTA	11	550.000,0000	249.999,9900	23/11/2018 11:42:34:423	249.999,9700	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM

Marca: BIOTECNO
Fabricante: BIOTECNO
Modelo / Versão: BIOTECNO
Descrição detalhada do objeto ofertado: Freezer para Armazenamento de Plasma, freezer vertical de baixa temperatura, com temperatura de trabalho Pré-Ajustada em - 30ºC, com controle microprocessado. Fornecida com no mínimo 05 (cinco) pratel...
Porte ME/EPP: SIM **Declaração ME/EPP/COOP:** SIM

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração independente de proposta:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM **Declaração de Acessibilidade:** SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Data Declaração: 22/11/2018
Motivo da Recusa: Conforme exposto no chat de mensagens.

01/02/2019 ComprasNet

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **proposta:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM **Declaração de Acessibilidade:** SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Data Declaração: 22/11/2018

04.470.103/0001-76 - BIOTECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11	440.000,0000	253.000,0000	23/11/2018 10:53:07:617		Recusado	-	SIM

Marca: BIOTECNO
Fabricante: BIOTECNO
Modelo / Versão: BT-1200/560
Descrição detalhada do objeto ofertado: Freezer para Armazenamento de Plasma, freezer vertical de baixa temperatura, com temperatura de trabalho Pré-Ajustada em - 30ºC, com controle microprocessado. Fornecida com no mínimo 05 (cinco) pratel...
Porte ME/EPP: NÃO **Declaração ME/EPP/COOP:** NÃO

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração independente de proposta:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM **Declaração de Acessibilidade:** SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Data Declaração: 12/11/2018
Motivo da Recusa: Conforme exposto no chat de mensagens.

Confere o Decreto Estadual 21.675/2017/RO em seu Art. 5º, § 1º, preferência de contratação para empresas ME/EPP constituídas em Rondônia, as quais se enquadram em situação de empate de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, procedimento realizado para os itens 1 e 2 do certame em favor da **L R F BATISTA**.

Em análise ao valor proposto entre a **L R F** (R$ 245.296,26 - Duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) e **H M LINCK** (R$ 245.289,00 – Duzentos e quarenta e cinco mil), fica evidente a pequena diferença de R$ 7,26 (Sete reais e vinte e seis centavos) conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Item 1 valor negociado em comparação à imagem 1

Aceite	18/01/2019 10:10:24	Aceite individual da proposta. Fornecedor: L R F BATISTA, CNPJ/CPF: 19.859.630/0001-44, pelo melhor lance de R$ 249.999,9900 e com valor negociado a **R$ 245.296,2600**. Motivo: conforme dispõe o Art. 8º, § 3º do Decreto Estadual nº 21.675/2017

Uma diferença tão pequena como essa, em termo monetário, com acréscimo para adjudicatária, não demonstra um motivo justo tampouco fator superveniente que impeça a licitante de fornecer o material outrora proposto.

É possível identificar também que a proposta da revendedora, **H M LINCK**, e da fabricante, **BIOTECNO**, cadastrada no comprasnet para o item 1 são iguais e de valor menor conforme se verifica na imagem 1.

Cabe frisar também a diferença de menos R$ 1,02 (um real e dois centavos) entre o valor adjudicado da **L R F** (R$ 66.898,98) para **H M** (R$ 66.900,00) no item 2 conforme consta na imagem abaixo:

Imagem 2 – valor negociado para o item 2

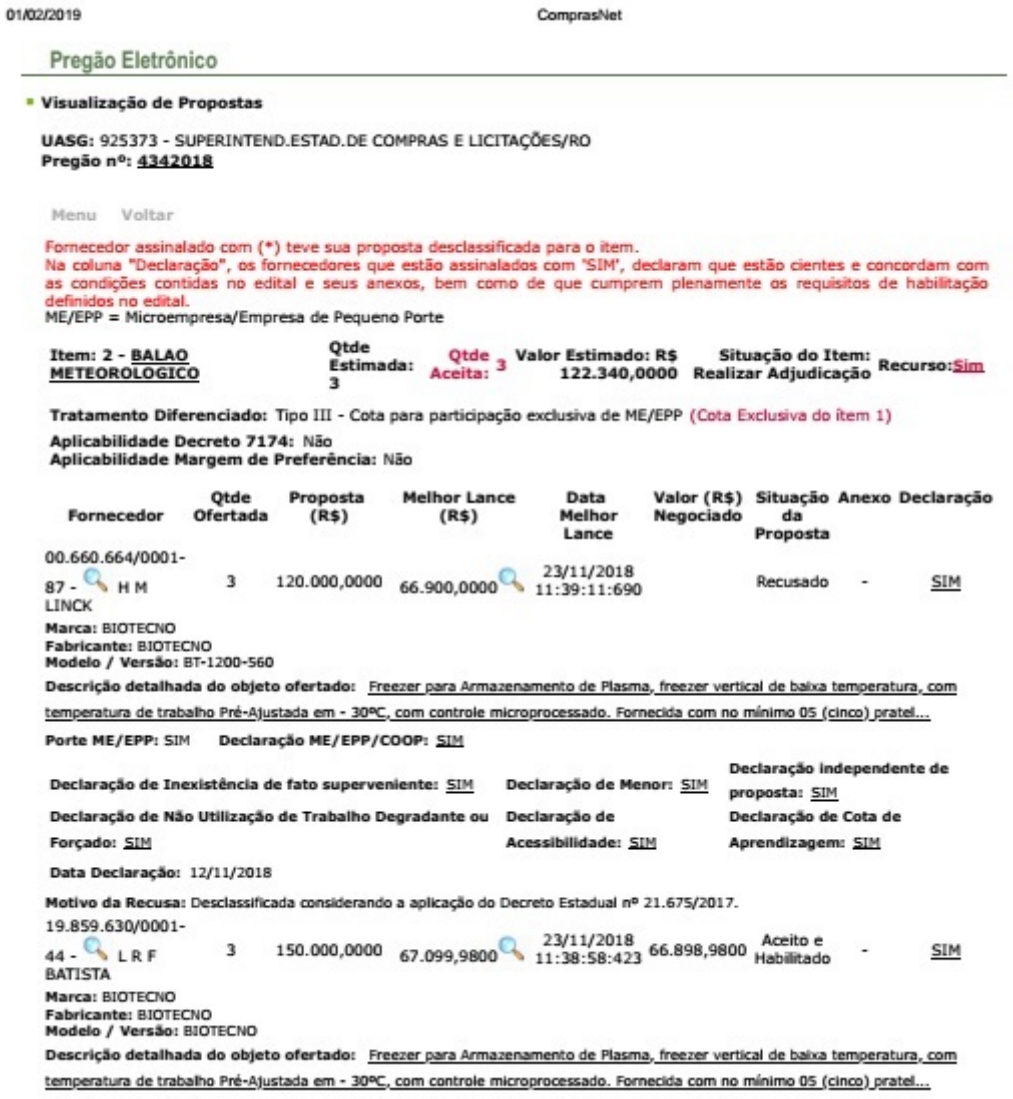

01/02/2019 ComprasNet

Pregão Eletrônico

▪ **Visualização de Propostas**

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO
Pregão nº: 4342018

Menu Voltar

Fornecedor assinalado com (*) teve sua proposta desclassificada para o item.
Na coluna "Declaração", os fornecedores que estão assinalados com "SIM", declaram que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
ME/EPP = Microempresa/Empresa de Pequeno Porte

Item: 2 - BALAO METEOROLOGICO **Qtde Estimada: 3** **Qtde Aceita: 3** **Valor Estimado: R$ 122.340,0000** **Situação do Item: Realizar Adjudicação** **Recurso:** Sim

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (Cota Exclusiva do item 1)
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R$)	Melhor Lance (R$)	Data Melhor Lance	Valor (R$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
00.660.664/0001-87 - H M LINCK	3	120.000,0000	66.900,0000	23/11/2018 11:39:11:690		Recusado	-	SIM

Marca: BIOTECNO
Fabricante: BIOTECNO
Modelo / Versão: BT-1200-560
Descrição detalhada do objeto ofertado: Freezer para Armazenamento de Plasma, freezer vertical de baixa temperatura, com temperatura de trabalho Pré-Ajustada em - 30ºC, com controle microprocessado. Fornecida com no mínimo 05 (cinco) pratel...
Porte ME/EPP: SIM **Declaração ME/EPP/COOP:** SIM
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM **Declaração de Menor:** SIM **Declaração independente de proposta:** SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM **Declaração de Acessibilidade:** SIM **Declaração de Cota de Aprendizagem:** SIM
Data Declaração: 12/11/2018
Motivo da Recusa: Desclassificada considerando a aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

19.859.630/0001-44 - L R F BATISTA	3	150.000,0000	67.099,9800	23/11/2018 11:38:58:423	66.898,9800	Aceito e Habilitado	-	SIM

Marca: BIOTECNO
Fabricante: BIOTECNO
Modelo / Versão: BIOTECNO
Descrição detalhada do objeto ofertado: Freezer para Armazenamento de Plasma, freezer vertical de baixa temperatura, com temperatura de trabalho Pré-Ajustada em - 30ºC, com controle microprocessado. Fornecida com no mínimo 05 (cinco) pratel...

Naquilo que tange à recorrente **H M LINCK**, acerca de seu recurso administrativo, é de amplo conhecimento que a participação de empresas com sócios em comum não é vedada no ordenamento jurídico com foco em licitações, logo não há como declarar a **H M LINCK** como inidônea por conta do fato que ensejou sua desclassificação, senão vejamos em síntese o Acórdão nº 010.468/20008-8 – TCU – Grupo I – Classe I – Plenário:

> [...]pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame – Relator Marcos Vinicios Vilaça.

Entretanto, apesar da tese a favor da licitante, conforme Corte de Contas, em seus Acórdãos 730/2004, 1.292/2011, 3.190/2014 e 1.400/2014, orienta no sentido demonstrar conjunto de indícios os quais forteleçam a tendência de fraude à licitação ou conluio, e para isso deve o servidor responsável junto à equipe de licitação realizar diligência nos sistemas SICAF, SIASG, CPF e CNPJ a fim de verificar se a sociedade empresarial gera danos ao certame.

No caso em tela é possível elencar os seguintes indícios:

1. Sobrenomes similares dos sócios: Nerci **Linck** e Helena Maria **Linck**;
2. Endereço residencial idêntico: Rua Erechim, 85, Bairro Timbaúva, Santa Rosa/Rio Grande do Sul, CEP 998900-000;
3. Resta demonstrado através do item anterior que há uma convivência entre os sócios, não coadunando com o sigilo da proposta;
4. Sede das empresas se encontram em Santa Rosa – Rio Grande do Sul;
5. Telefone fixo (55 3513-0686) e e-mail (pampa@pampacontabilidade.com.br) contidos no campo “dados para contato” – SICAF e CNPJ;
6. Helena Maria Linck é sócio administrador da empresa **BIOTECNO** e proprietária da **H M LINCK**;
7. Supressão da proposta, através da intenção de recurso, da licitante **L R F** após se tornar adjudicatária, apesar de sua proposta (3804620) abarcar informações acerca do **certificado de calibração do freezer**, tal desistência faria a **H M LINCK** como adjudicatária nos itens 1 e 2;
8. Paridade entre os preços dos revendedores e fabricante.

Em síntese, obedecendo ao instrumento convocatório, item 21.2, constata-se os indícios a seguir: telefone fixo e e-mail iguais, residência idêntica, sócios em comum com grau de parentesco, sobrenome similares, bem como supressão da proposta.

Entretanto, como demonstrado através da paridade entre os preços e desistência da proposta através de intenção de recurso, motivos os quais geram estranheza e espanto a esta Administração, há uma pretensa violação ao sigilo da proposta entre os licitantes uma vez que ambos ofertam produto da marca **BIOTECNO**.

Não assiste razão à **H M LINCK**, uma vez que há perigo iminente à violação do sigilo das propostas, situação rechaçada pelo TCU através de suas decisões – Acórdão: 2.143/2007 e 478/2016, todos do Plenário, entre outros conforme grifos a seguir:

Acórdão 2.143/2007/TCU – Plenário – Síntese do voto – Relator: Aroldo Cedraz

[...] Nesse sentido, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes".

Acórdão 478/2016/TCU – Plenário - Síntese do voto – Relator: Marcos Bemquerer Costa

[...] O cerne da questão tratada nestes autos, a meu ver, é a orquestração de um conluio plenamente detectável. [...] Em consulta ao sistema CPF, minha assessoria constatou o parentesco entre os proprietários dessas empresas individuais e a coincidência de endereços de pessoas jurídicas e físicas, o que caracteriza plenamente o conluio.

Como destaquei no Voto condutor do Acórdão n. 776/2011 – Plenário: Cabe registrar, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado, a exemplo dos *Acórdãos Plenários ns. 57/2003, 100/2003 e 730/2004*.

Diante do exposto e com base na legislação pertinente, para, no mérito, analisá-las pontualmente para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados, o Pregoeiro decide:

1. **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela empresa **L R F BATISTA** para os itens 01 e 02, mantendo sua classificação e habilitação nos itens em questão, uma vez que não houve nenhum motivo justo ou fato superveniente demonstrado pela licitante.
2. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **H M LINCK** para os itens 01 e 02, permanecendo a empresa **DESCLASSIFICA** no certame.

Dito isso, ressalto que as informações contidas e lavradas na Ata serão encaminhadas para instauração de processo através de Controle Interno desta Superintendência e Ministério Público para fins de apuração de irregularidades, tendo em vista todo o exposto.

Portanto, devido ao **INDEFERIMENTO TOTAL**, permenece inalterada a ata de julgamento do certame.

Seguidamente, submete-se o assunto à autoridade superior, de conformidade com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2019.

RÓGER MARTINS CARDOSO
Pregoeiro Substituto da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300137961

Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso**, **Pregoeiro(a)**, em 06/02/2019, às 06:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4552856** e o código CRC **ACF8EBB8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0052.233648/2018-92 SEI nº 4552856